

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**PROCESSO N.** 0026407-70.2019.8.11.0042

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU(S):** MAURO LUIZ SAVI

**Vistos etc.**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de MAURO LUIZ SAVI, dando-o como incurso nas penas dos art. 2º, *caput*, c/c §§ 3º e 4º, da Lei n. 12850/2013, art. 313-A, na forma do art. 71, e art. 317, na forma do art. 71, todos nos moldes do art. 69 do Código Penal.

Diante da prerrogativa de foro do acusado, a instrução processual foi iniciada na segunda instância. Adiante, levando-se em consideração que o réu não mais ostentava cargo eletivo a justificar o foro privilegiado por prerrogativa de função, foi declarada a incompetência do Tribunal de Justiça e determinada a remessa dos autos à primeira instância (Id 121012247 – págs. 94/96).

Não obstante, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº HC nº 232.627/DF, fixou a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso:

**“Decisão:** O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação

penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Plenário do STF em sessão virtual realizada entre os dias 28 de fevereiro de 2025 e 11 de março de 2025, de observância obrigatória, consolidou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de crimes praticados por detentores de mandato eletivo em razão das funções exercidas permanece sob a jurisdição do tribunal competente para o cargo ocupado à época dos fatos, mesmo que o mandato já tenha sido extinto.

No caso concreto, os delitos imputados ao réu MAURO LUIZ SAVI teriam sido supostamente cometidos durante o exercício do mandato de Deputado Estadual e em razão das atribuições inerentes ao cargo.

Desse modo, nos termos do hodierno entendimento firmado pelo STF, a competência para o processamento e julgamento da presente ação compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ao ensejo, pertinente esclarecer que não se trata de injustificado descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou a remessa para este juízo de primeiro grau para processamento do feito quanto ao réu que não mais detinha foro por prerrogativa de função, tendo em vista que a nova tese do STF é posterior e pode afetar a competência, questão de ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, restituo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possibilitando a reanálise sobre a sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWVRQZWVT>



PJEDAWVRQZWVT